



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107546-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que são agravantes CIRO PRESTES DE OLIVEIRA e ANA CÉLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, são agravados JILDO RUTES DA SILVA, OTACIR TOMAZ DE AZEVEDO, CLEUSA MARIA WERNECK DA SILVA, EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS e OLINDA ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2107546-12.2025.8.26.0000

Agravantes: Ciro Prestes de Oliveira e Ana Célia dos Santos Oliveira

**Agravados: Jildo Rutes da Silva, Otacir Tomaz de Azevedo, Cleusa Maria
Werneck da Silva, Edineia Aparecida dos Santos e Olinda Almeida da Silva**

**Interessados: Joel Almeida da Silva, Município de Itapeva, Estado de São
Paulo, Valter de Souza Barros, Município de Ribeirão Branco e União**

Federal – Pru

MM. Juiz de Direito: Daniel Torres Dos Reis

Comarca de Itapeva - Foro de Itapeva - 2ª Vara

Voto nº 5991

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de nomeação de perito para correção do memorial descritivo e planta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações dos Agravantes quanto a serem beneficiários da gratuidade de justiça, de forma que deveria ser designado profissional do Juízo para que atendesse às providências do Oficial do Registro de Imóveis no que diz respeito à correção dos laudos e memoriais descritivos originalmente apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravantes que são beneficiários da gratuidade de justiça, de forma que tal benefício se estende aos atos extrajudiciais relacionados à efetividade do processo. 4. Inteligência do art. 98, § 1º, VI, do CPC. 5. Gratuidade que compreende os honorários periciais. 6. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Na espécie, houve o deferimento da gratuidade aos autores ante o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal benefício, ou seja, restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, sendo eventual correção ou elaboração de laudo técnico custeadas pelo Estado, sob pena de obstar o acesso da parte à justiça. Dessa maneira, todas as despesas inerentes ao exercício do direito de ação devem ser abarcadas pela benesse, mesmo porque, há despesas extrajudiciais que podem



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceder, em muito, o valor das custas do processo”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação de Usucapião ajuizada por Ciro Prestes de Oliveira e Ana Célia dos Santos Oliveira, ora Agravantes, não se conformando estes com a r. decisão de e-fls. 325 dos autos principais que indeferiu o pedido de nomeação de perito para correção do memorial descritivo e planta.

Insurgem-se os Agravantes, sustentando serem beneficiários da gratuidade de justiça, de forma que deveria ser designado profissional do Juízo para que atendesse às providências do Oficial do Registro de Imóveis no que diz respeito à correção dos laudos e memoriais descritivos originalmente apresentados. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sabidamente, *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: (...) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira”* (art. 98, § 1º, VI, CPC).

Não se pode olvidar, também, que *“Quando*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça” (art. 95, § 3º, CPC).

Além disso, “Na espécie, houve o deferimento da gratuidade aos autores ante o preenchimento dos requisitos para a concessão de tal benefício, ou seja, restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, sendo incabível a determinação de apresentação do memorial descritivo e croqui que deverão ser custeados pelo Estado, sob pena de obstar o acesso da parte à justiça. Dessa maneira, todas as despesas inerentes ao exercício do direito de ação devem ser abarcadas pela benesse, mesmo porque, há despesas extrajudiciais que podem exceder, em muito, o valor das custas do processo” (Ap. Cív. nº 1002330-39.2017.8.26.0201; 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Ana Maria Baldy, em 25/02/2022).

Destarte, no tocante à questão relativa aos documentos requeridos e à gratuidade de justiça anteriormente concedida à Autora, razão assiste a ela, nos termos já estabelecidos por esta Corte por ocasião de inúmeras situações análogas ao caso concreto:

*“USUCAPIÃO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DA PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL - Autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita - Elementos faltantes que poderão ser colhidos com a produção de prova pericial e expedição de ofícios a mercê da gratuidade judicial
Decisão reformada - Agravo provido” (Ag. de Instr. nº*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2146261-12.2014.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Percival Nogueira, em 08/08/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Usucapião especial. Decisão que determina o recolhimento dos honorários periciais, com a modulação dos efeitos da gratuidade concedida aos agravantes. Irresignação. Acolhimento. Determinação que não decorre da suficiência patrimonial para pagamento de tal verba profissional. Ausência de suporte fático e de concreta fundamentação à decisão agravada. Admissibilidade, ademais, de que as despesas atreladas à ação de usucapião sejam contempladas pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Exegese do art. 98, § 1º, VI, do CPC. Precedentes. Decisão reformada. Agravo provido” (Ag. de Instr. nº 2120691-19.2017.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Rômulo Russo, em 23/08/2017).

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada, **DETERMINANDO** que o Juízo Singular proceda com a nomeação de perito para elaboração de laudo e/ou correção dos documentos apresentados pelos Requerentes, nos termos especificados pelo Oficial do Registro de Imóveis (e-fls. 317/320 dos autos principais), com isenção de custeio pelos Agravantes, por serem beneficiários da gratuidade de justiça.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora